DELIBERAÇÃO AC00 - 1420/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/14203/2015/001
PROTOCOLO	:	1754982
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	:	LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11678-A ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO OAB/MS 16.635
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO – CARÁTER PERSONALÍSSIMO – PREJUDICADO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O falecimento do recorrente, considerando que a multa é de caráter personalíssimo, prejudica o julgamento do mérito do recurso ante a perda do objeto, ensejando a extinção do feito e consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do processo e consequente arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Bonito em face da decisão DSG-G. MJMS-8383/2016.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Bonito, inconformado com o teor da DSG-G. MJMS-8383/2016, prolatada nos seguintes termos:

> "1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2015 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 118/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 3) Aplicar multa regimental, correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito (CPF 298.100.941-91), em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do TCE às f. 33.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo improvimento do recurso, pois o fato de ter sido declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato não afasta a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi imposta a multa (f. 36/38).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se no seguinte sentido (f. 39/41):

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Leonel Lemos de Souza Brito – CPF nº 298.100.941.-91, Prefeito Municipal de Bonito/MS, (à época dos fatos), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 08383/2016, em face da insubsistência das

alegações ofertadas.

3 – INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Bonito, apresentou recurso questionando a multa no valor de 30 UFERMS constante no item "3" da r. decisão e que lhe foi aplicada pelo encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes a contratação (procedimento licitatório e formalização do contrato).

Entretanto, tendo em vista o falecimento do recorrente, ocorrido em 16/11/2016, e sendo a multa de caráter personalíssimo, fica prejudicado o julgamento do mérito do presente recurso ante a perda do objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela EXTINÇÃO do processo e consequente arquivamento, nos termos do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e consequente arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/DSSM